



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092299 - MA(2025/0425549-8)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **HELIO SILVA PESSOA**
ADVOGADO : **RODRIGO JOSE AIRES ALMEIDA - MA007460**
AGRAVADO : **ESTADO DO MARANHÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO E SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126 DO STJ. ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. NECESSIDADE DE REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos morais em razão de suposta ocorrência de erro laboratorial realizado pelo Centro de Hematologia e Hemoterapia do Maranhão - HEMOMAR.

2. O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever de se fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil.

3. O acórdão recorrido, quanto à tese da responsabilidade civil do Estado (art. 37, § 6º, da Constituição Federal), além da fundamentação infraconstitucional, está assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. A parte recorrente, no entanto, deixou de interpor recurso extraordinário. Nesse contexto, incide o comando da Súmula n. 126 do STJ.

4. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente – de que há defeito na prestação do serviço capaz de gerar nexo de causalidade e consequente responsabilidade objetiva do Estado – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a este Tribunal, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua a Súmula n. 7 do STJ.

5. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 23 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092299 - MA(2025/0425549-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : HELIO SILVA PESSOA
ADVOGADO : RODRIGO JOSE AIRES ALMEIDA - MA007460
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO E SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126 DO STJ. ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. NECESSIDADE DE REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos morais em razão de suposta ocorrência de erro laboratorial realizado pelo Centro de Hematologia e Hemoterapia do Maranhão - HEMOMAR.

2. O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever de se fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil.

3. O acórdão recorrido, quanto à tese da responsabilidade civil do Estado (art. 37, § 6º, da Constituição Federal), além da fundamentação infraconstitucional, está assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. A parte recorrente, no entanto, deixou de interpor recurso extraordinário. Nesse contexto, incide o comando da Súmula n. 126 do STJ.

4. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente – de que há defeito na prestação do serviço capaz de gerar nexo de causalidade e consequente responsabilidade objetiva do Estado – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a este Tribunal, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua a Súmula n. 7 do STJ.

5. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por HELIO SILVA PESSOA da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Cível n. 0825851-59.2017.8.10.0001, assim ementado (fl. 106):

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EXAME LABORATORIAL DE TRIAGEM SOROLÓGICA. LAUDO REAGENTE PARA HEPATITE B POSTERIORMENTE INFIRMADO POR EXAMES COMPLEMENTARES. AUSÊNCIA DE ERRO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação Cível interposta contra Sentença que julgou improcedente pedido de Indenização por Danos Morais, fundado na suposta ocorrência de erro laboratorial atribuído ao Centro de Hematologia e Hemoterapia do Maranhão – HEMOMAR, que, em 2010, emitiu resultado 'reagente' para o marcador sorológico Anti-HBc, indicador de possível contato com o vírus da hepatite B. O Apelante alegou falsidade do resultado e apresentou exames posteriores, de iniciativa própria, que afastaram qualquer infecção atual ou pretérita, bem como imunização. O Juízo de origem, apesar da revelia da parte ré, concluiu pela inexistência de prova de falha na prestação do serviço, afastando a responsabilidade do Estado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em verificar se há responsabilidade civil do Estado do Maranhão por suposto erro laboratorial cometido pelo HEMOMAR, consubstanciado em laudo de triagem sorológica que apontou resultado reagente para o marcador Anti-H Bc, posteriormente desmentido por exames confirmatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A Responsabilidade Civil objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, exige, além da demonstração do dano, a comprovação de conduta estatal defeituosa e o nexo causal entre ambos, não se tratando de responsabilidade automática.

4. O exame questionado trata-se de triagem sorológica, com advertência expressa de que seus resultados não possuem caráter diagnóstico e exigem análise clínica complementar por profissional habilitado, inexistindo, portanto, erro na prestação do serviço.

5. O resultado 'reagente' emitido pelo HEMOMAR está dentro da margem estatisticamente tolerável de falibilidade dos exames sorológicos e não configura defeito técnico, tampouco negligência ou imperícia dos agentes públicos envolvidos.

6. A Jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores afasta a responsabilidade de laboratórios por exames de triagem realizados segundo técnica

adequada e acompanhados de ressalva quanto à ausência de valor diagnóstico definitivo.

7. A ausência de agravamento clínico, dano material ou moral comprovado e a conduta diligente do Apelante ao buscar exames confirmatórios enfraquecem o argumento de abalo indenizável.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

8. Recurso conhecido não provido. Tese de julgamento:

1. A emissão de resultado 'reagente' em exame laboratorial de triagem sorológica, realizado com técnica adequada e acompanhado de ressalva quanto à necessidade de confirmação clínica, não caracteriza falha na prestação do serviço.

2. A responsabilidade objetiva do Estado exige prova robusta de defeito no serviço e nexo causal com o dano alegado, o que não se configura quando o exame de triagem isoladamente considerado não possui valor diagnóstico.

3. O desconforto psicológico oriundo de resultado laboratorial posteriormente infirmado, por si só, não é suficiente para caracterizar dano moral indenizável, na ausência de prova de conduta ilícita estatal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CDC, art. 14; CPC, arts. 85, § 11, e 98, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TJ-RS, Apelação Cível nº 5001749-09.2018.8.21.0023, Quinta Câmara Cível, Rel. Des.^a Isabel Dias Almeida, j. 13.03.2024.

O acórdão em apreço foi objeto de embargos de declaração (fls. 126-130), os quais foram rejeitados nos termos da ementa (fls. 139-156):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME LABORATORIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALSO POSITIVO EM TRIAGEM SOROLÓGICA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME:

1. Embargos de Declaração opostos contra Acórdão que afastou a responsabilidade civil do Estado do Maranhão por suposta falha em exame laboratorial de triagem sorológica emitido pelo HEMOMAR, o qual apresentou resultado reagente para o marcador Anti-H Bc. O Embargante sustenta contradição no julgado, alegando que o Acórdão teria reconhecido falha na prestação do serviço, mas, contraditoriamente, afastado a responsabilidade estatal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em verificar se o Acórdão embargado apresenta contradição interna ou omissão quanto à fundamentação que afastou a responsabilidade civil do Estado em virtude de resultado laboratorial falso positivo em exame de triagem.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Os Embargos de Declaração destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão judicial, não sendo meio hábil para rediscutir o mérito ou impugnar a interpretação jurídica conferida aos fatos e às provas.

4. O Acórdão embargado conclui, com base em ampla fundamentação jurídica e jurisprudencial, que não houve defeito técnico ou conduta culposa no exame de triagem, tampouco nexo de causalidade com eventual dano psicológico alegado.

5. A suposta contradição apontada decorre de mera inconformidade da parte com a conclusão adotada, não havendo vício lógico entre os fundamentos e a decisão, pois o exame laboratorial, embora tenha apresentado resultado falso positivo, operou dentro da margem estatística de falibilidade prevista nas diretrizes sanitárias.

6. O voto embargado ressaltou que o exame questionado é de triagem e não diagnóstico, sendo expressamente indicado no laudo que os resultados não são definitivos e exigem confirmação clínica.

7. A ausência da primeira amostra supostamente reagente e a inexistência de laudo repetido com idêntico erro fragilizam a tese de falha reiterada ou responsabilidade objetiva do Estado.

8. O pedido de prequestionamento foi atendido, com a expressa consideração dos dispositivos legais invocados, nos termos do art. 489, §1º, IV, do CPC, para fins de eventual recurso excepcional.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

9. Embargos de Declaração conhecidos e não acolhidos.

Tese de julgamento:

1. A simples discordância da parte quanto à interpretação jurídica do julgado não autoriza a oposição de Embargos de Declaração.

2. Não há contradição no Acórdão que afasta a responsabilidade do Estado ao concluir, com base em prova técnica e jurisprudência, que o resultado falso positivo decorreu da margem estatística de falibilidade tolerável dos exames laboratoriais de triagem.

3. O exame de triagem sorológica não se presta ao diagnóstico definitivo, sendo exigível a realização de exames confirmatórios clínicos, o que afasta, por si só, a responsabilidade objetiva do ente público pela simples emissão de resultado isolado.

Nas razões do recurso especial (fls. 157-180), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega afronta aos arts. 489, § 1º, inciso IV, do CPC; 14 do Código de Defesa do Consumidor e 927, parágrafo único, do Código Civil.

Sustenta que há ausência de fundamentação adequada no acórdão recorrido.

Aduz que ocorreu defeito na prestação do serviço em exame laboratorial, com obrigação de resultado e dever de indenizar em caso de falso diagnóstico.

Indica que existe responsabilidade objetiva por atividade de risco na prestação de serviços de saúde, bastando a demonstração do dano e do nexo causal.

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 263-272.

Não admitido o recurso pelo Tribunal de origem (fls. 274-276), seguiu-se o presente agravo (fls. 280-292).

Contraminuta ao agravo às fls. 294-300.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

De início, o acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever de se fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

O acórdão recorrido, quanto à tese da responsabilidade civil do Estado (art. 37, § 6º, da Constituição Federal), além da fundamentação infraconstitucional, está assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. A parte recorrente, no entanto, deixou de interpor recurso extraordinário.

Nesse contexto, incide o comando da Súmula n. 126 do STJ ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."). A propósito: AgInt no REsp n. 2.155.541/AP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024; AgInt no AREsp n. 1.675.745/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023.

Ao decidir sobre a inexistência de nexo causal por ausência de defeito no serviço, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 113-114; sem grifos no original):

É certo que a responsabilidade civil do Estado, nos moldes do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é objetiva, bastando para sua configuração a presença do dano, da conduta estatal e do nexo de causalidade entre ambos. Contudo, é igualmente consolidado o entendimento de que **não se trata de responsabilidade**

automática, exigindo a comprovação segura de que o serviço prestado foi defeituoso, conforme previsto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

[...]

Em que pese o Apelante tenha posteriormente realizado tais exames confirmatórios, **o fato é que o exame questionado, por sua própria natureza e metodologia, não pode ser considerado defeituoso**, tampouco se evidencia conduta negligente, imprudente ou imperita dos agentes estatais. Trata-se de episódio isolado, dentro da margem de falibilidade estatisticamente tolerável dos exames laboratoriais, que, mesmo diante de eventual imprecisão, não configura, por si só, dano indenizável.

[...]

Dessa forma, **ausente prova robusta de defeito na prestação do serviço, bem como do nexo de causalidade entre a atuação estatal** e o abalo moral alegado, deve ser mantida a improcedência do pedido.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – de que há defeito na prestação do serviço capaz de gerar nexo de causalidade e consequente responsabilidade objetiva do Estado – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DEFEITO NO PRODUTO HOSPITALAR. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO VIA PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, 'É objetiva a responsabilidade do fornecedor (fabricante, o produtor, o construtor e o importador) na hipótese de defeito na prestação do serviço, e, desde que demonstrado o nexo causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo ou fato do serviço, nascerá o dever reparatório, cuja isenção apenas será possível nos casos em que constatada a culpa exclusiva do consumidor ou uma das causas excludentes de responsabilidade genérica - força maior ou caso fortuito externo' (REsp 1.358.513/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 4/8/2020) .

3. Na espécie, o Tribunal de origem, com base na perícia médica produzida nos autos, confirmou a sentença de improcedência do pedido

indenizatório, ante a ausência de nexo causal entre a conduta imputada às rés, de fornecer produto contraceptivo no mercado de consumo, e os danos experimentados pela autora. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.495.741/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 4/6/2024, sem grifos no original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (enunciado n. 211 da Súmula do STJ).

2. É vedado, em recurso especial, o reexame das circunstâncias fáticas da causa, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: 'A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial.'

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 908.560/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 2/8/2017, sem grifos no original.)

Por fim, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 112), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.092.299 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0425549-8

Número de Origem:

08258515920178100001 8258515920178100001

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELIO SILVA PESSOA

ADVOGADO : RODRIGO JOSE AIRES ALMEIDA - MA007460

AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026